

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.
PROJETO DE LEI N.º 79/2022.
OBJETO: GARANTE O AUXÍLIO TRANSPORTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).
AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.
RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 79/2022, de autoria da Vereadora Andréa machado, que “garante o auxílio transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Unaí (MG)”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Excluiu-se na ementa o termo “e dá outra providência”, considerando que o Projeto trata de auxílio transporte e autoriza o Poder Executivo a custear o transporte, em observância aos seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

(...)

§ 2º Empregar-se-á a expressão “e dá outras providências” na parte final da ementa somente quando necessário para expressar que a lei, além da matéria principal contida no enunciado, tratará de outros assuntos no decorrer do texto legal.

A ementa e o artigo 1º foram reorganizados para harmonizá-los, em observância aos seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Suprimiu-se do artigo 1º deste Projeto a expressão “Lei Federal n.º 13708 de 2018”, tendo em vista que esta refere à alteração da Lei Federal n.º 11.350, de 2006, constante no mesmo dispositivo.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 79/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 79/2022

Garante o auxílio transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias no Município de Unaí (MG) e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o auxílio transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias no Município de Unaí e autorizado o Poder Executivo Municipal a custear o transporte dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Compete ao Município ao qual o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias estiverem vinculados fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades.

Art. 2º Os ocupantes de emprego público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias receberão a indenização de transporte por utilizarem veículo próprio para realizar as atribuições de seu emprego, por desempenharem sua função na área rural do Município e por atenderem o perímetro urbano e arredores.

§ 1º Só haverá indenização de transporte mensal no período de efetivo trabalho.

§ 2º A partir de 15 (quinze) dias de afastamento das atividades do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por motivo de licença, será cancelada a indenização referente àquele período de afastamento.

§ 3º Durante o período de férias não receberá a indenização e não terá direito a décimo terceiro referente a este valor.

§ 4º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere esta Lei aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 5º O agente deverá assinar um termo de responsabilidade, declarando que o veículo utilizado encontra-se em plenas condições de uso e responsabiliza-se por qualquer despesa referente ao uso e manutenção.

§ 6º A majoração do valor ocorrerá nas mesmas datas e índice do aumento salarial dos servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Unaí, 11 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD